PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. PATRICIA FERRAZ)

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos terminais do *caput* os aparelhos de televisão colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura.

Art. 2º Os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuírem terminais audiovisuais informativos deverão utilizá-los para a veiculação de conteúdos educativos, sendo vedados a veiculação de propaganda comercial, o apoio institucional de entidades privadas e o proselitismo de qualquer natureza.

Parágrafo único. São considerados conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação, Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

televisão. variadas em suas mais formas. é reconhecidamente um excelente instrumento para a veiculação de informações. O seu grande alcance, baixo custo de distribuição e atratividade das imagens a tornam foco de atenção das pessoas muito facilmente. Não por acaso, uma das amenidades quase sempre presentes em salas de espera ou salões de atendimento, locais que rotineiramente comportam grande concentração de pessoas, é um aparelho de televisão. Com o passar do tempo, os aparelhos de tubo passaram a se tornar aparelhos inteligentes e, conectados a aplicativos de internet, adaptados, não apenas para informar o próximo número a ser chamado, mas para oferecer informações variadas.

É nesse ambiente de profusão de informações audiovisuais que identificamos uma grande oportunidade de educação da população. Os edifícios em que são oferecidos serviços de atendimento ao público são locais de grande concentração de pessoas. Salas de espera do INSS, Detran, hospitais, são alguns desses exemplos. Assim, entendemos que, se essas infraestruturas fossem utilizadas para veicular conteúdos educativos, estaríamos contribuindo para aumentar o alcance desse tipo de informações.

Em que pese não haja a garantia de que informações transmitidas sejam vistas ou, muito menos, assimiladas pelo telespectador eventual, há uma grande chance de que, ao difundi-las, estas poderão, ao menos, atingir algum cidadão. Em um tempo em que obter a atenção das pessoas é um grande trunfo, captar esse momento para a divulgação de material educativo seria extremamente benéfico.

Os órgãos públicos de educação possuem uma infinidade de conteúdos que poderiam ser retransmitidos nesses terminais colocados à disposição do público. A TV Escola, telecursos, campanhas de vacinação e de saúde pública são alguns dos temas que poderiam ser veiculados nesses painéis e a custos irrisórios, senão inexistentes.

3

Esses motivos nos levam a oferecer o presente Projeto de Lei.

Mediante nossa proposta, qualquer repartição pública que disponibilizar uma

tela informativa ou aparelho de televisão terá que veicular apenas conteúdos

educativos, vedada toda forma de propaganda ou proselitismo.

Estamos certos de que mediante a aprovação do instrumento,

estaremos contribuindo com a educação da população. Pelo exposto

solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2020.

PATRICIA FERRAZ

Deputada Federal